



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05245/06

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE REMÍGIO - IPSEER. PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se irregular a concessão da pensão. Nega-se registro ao ato. Determina-se o arquivamento do processo. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 TC 267/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à pensão vitalícia concedida a Sra. Augusta de Lima Cavalcante, esposa do servidor falecido, Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante, ocupante do cargo de Diretor de Transporte, concedida através da Portaria nº 014, constante às fls. 36, publicada no Boletim Oficial do Município de 05 de dezembro de 2000.

A Auditoria analisando a documentação encartada teceu os seguintes comentários:

- Inicialmente cumpre observar que, nos próprios autos deste processo consta certidão de óbito, que atesta a morte da beneficiária Augusta de Lima Cavalcante, em 20 de outubro de 2003 (fl. 04). Ademais, conforme informação trazida nos autos (fl. 03), a falecida não deixou filhos menores ou maiores inválidos;
- A morte do servidor Francisco Cordeiro Cavalcante ocorreu em 20 de outubro de 2003, assim a legislação a ser aplicada para a regência da pensão é aquela vigente ao tempo do óbito do instituidor (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com as modificações decorrentes da EC nº 20/1998);
- No caso dos autos existem dúvidas acerca da condição de segurado do RPPS por parte do servidor falecido. Com efeito, ele foi supostamente admitido para ocupar cargo (não-especificado) em 01/02/1993, não havendo provas da regularidade dessa admissão, via concurso público (fl. 14);
- A partir de 01/03/1997, houve sua designação para o cargo de Diretor de Transporte. Assim, o falecido ao que tudo indica, não era servidor ocupante de cargo efetivo, mas um mero servidor de fato no período de 01/02/1993 até 01/03/1997;
- Por fim, sugeriu a notificação do Presidente do Instituto para provar que o servidor falecido, Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante, de fato era servidor público ocupante de cargo efetivo, apresentando provas documentais de que ele ingressou de forma regular no serviço público de Remígio.

Notificado, o Presidente do Instituto de Remígio veio aos autos trazendo os documentos de fls. 45/63, inclusive uma certidão expedida pelo Secretário da Administração do Município informando que o servidor falecido trabalhou na Prefeitura como Mestre de Pedreiro, no período de 01/02/1993 a 28/02/1997, sob o regime de diarista, e no período de 01/03/1997 a 22/10/2000, exerceu o cargo em Comissão de Diretor de Transporte.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu resumidamente que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05245/06

1. a pensão ora analisada foi concedida de modo irregular, uma vez que o Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante foi contratado inicialmente como Mestre de Pedreiro, no período de 01/02/1993 a 28/02/1997, sob o regime de diarista, o que configura uma irregularidade, haja vista a continuidade do trabalho, não tendo sido nomeado em nenhum momento para ocupar cargo público;
2. Após este lapso temporal, o servidor falecido, no período de 01/03/1997 a 22/10/2000, exerceu o cargo em comissão de Diretor de Obras, o que também corrobora para a ilegalidade da concessão do benefício, uma vez que este não deveria está ligado ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, de acordo com o que preceitua o art. 40, § 13 da CF;
3. Por fim, entendeu o Órgão de Instrução que a pensão foi concedida irregularmente, uma vez que o Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante não poderia está vinculado ao sub examine do RPPS do Município de Remígio, face ao que determina o art. 40, § 13 da CF, sugerindo, portanto, a negativa por parte deste Egrégio Tribunal.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público, que pugnou, em síntese:

- 1) A aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência local é terminantemente ilegal, pois sacrifica o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal que determina a submissão do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo comissionado, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, o Instituto de Previdência local não poderia conceder pensão a dependentes de servidor que não está vinculado ao RPPS;
- 2) É oportuno destacar que apesar da flagrante ilegalidade da concessão não se visualiza má-fé por parte da beneficiária da medida administrativa. Ademais, a Sra. Augusta de Lima Cavalcante percebeu o benefício previdenciário por prazo inferior a três anos já que fora concedido em 04 de dezembro de 2000 e o falecimento da destinatária ocorreu em 20 de outubro de 2003. No caso em tela observa-se que o Instituto de Previdência do Município de Remígio não respeitou os parâmetros legais, já que o de cujus ocupava cargo em comissão, tão-somente, Diretor de Transporte, fato que o vincula ao Regime Geral de Previdência Social;
- 3) Todavia, não é recomendável que o ato fique sem manifestação desta Corte indefinidamente, devendo-se julgar irregular a concessão da pensão e negar registro ao ato, determinando-se seu arquivamento.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante das conclusões a que chegou a Auditoria e ratificadas pelo Ministério Público Especial e que concordo integralmente, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- i) julguem irregular a pensão vitalícia concedida à Sra. Augusta de Lima Cavalcante, em virtude do falecimento do seu marido, Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante, que ocupava o cargo de Diretor de transporte do Município de Remígio, por intermédio da Portaria nº 014/2000, às fls. 36, publicada no Boletim Oficial do Município, em 05 de dezembro de 2000;
- ii) neguem, por conseguinte, o competente registro à pensão em apreço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05245/06

- iii) recomendem ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio para que atente para a legislação relativa a aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto local;
- iv) determinem o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05245/06, que trata da pensão vitalícia concedida à Sra. Augusta de Lima Cavalcante, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- i) julgar irregular a pensão vitalícia concedida à Sra. Augusta de Lima Cavalcante, em virtude do falecimento do seu marido, Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante, que ocupava o cargo de Diretor de transporte do Município de Remígio, por intermédio da Portaria nº 014/2000, às fls. 36, publicada no Boletim Oficial do Município, em 05 de dezembro de 2000;
- ii) negar, por conseguinte, o competente registro ao a pensão em apreço;
- iii) recomendar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio para que atente para a legislação relativa a aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto local;
- iv) determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB